



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 1702/18

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) RELATÓRIO

Na 1º Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], sócio da empresa T [REDACTED] A, solteiro, residente na A [REDACTED], Casa nº29, zona 3, Bairro Futungo de Belas, Samba, Portador do BI nº [REDACTED], emitido aos 3 de Novembro de 2006 interpôs **ACÇÃO DECLARATIVA DE COBRANÇA DE DÍVIDA** contra a E [REDACTED] S [REDACTED], SA com sede na [REDACTED], R/C, Município da Ingombota, em Luanda, pedindo que seja julgada procedente a presente Acção Declarativa, e condene a Requerida a ressarcir o Requerente no valor em Kuanzas equivalente a USD 300.000.00 (Trezentos Mil Dólares Americanos) ao câmbio do dia, com os respectivos juros de 7% equivalentes a USD 21.000.00 (Vinte e Um Mil Dólares Americanos), bem como pagar as custas do processo e os honorários do Advogado no valor de Akz. 900.000.00 (Novecentos Mil kuanzas).

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:

1. A Requerida, em finais de Fevereiro de 2008, solicitou ao Requerente um empréstimo para pagar salários do pessoal da Companhia de Seguros Mundial Seguros, com a promessa de a Requerida devolver o valor emprestado com os devidos juros no mês seguinte, ou seja, em Março de 2008.

2. A Requerida foi representada pelo seu então Presidente do Conselho de Administração, Senhor [REDACTED], entidade com poderes para vincular a pessoa colectiva em causa, e, para o efeito, assumiu por escrito a dívida para com a Requerente, como se segue:
 - a) O compromisso de pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de 5 de Março de 2008, sendo inicialmente USD 100.000.00 (Cem Mil Dólares Americanos) e dando como garantia 3 (três) viaturas Range Rover – LBA – 75 – 62; Toyota Scoya – HLA – 62 – 99, e Nissan Morano – LD – 37-18 – AW, bem como um cheque no valor de Akz. 8.000.000.00 (oito milhões de kwanzas). As partes acordaram também que, em caso de não cumprimento desse compromisso, as viaturas atrás citadas e o cheque revertia-se-iam a favor do Requerente – Anexo nº2.
 - b) Face ao incumprimento do pagamento da dívida, a Requerida reiterou o seu desejo de honrar o seu compromisso a 100% junto do Requerente, tendo dado como data limite o dia 30 de Maio de 2008, o que mais uma vez não aconteceu – Anexo nº3.
 - c) Face a isso, a Requerida elaborou, aos 23 de Maio de 2010, a Declaração de Dívida na qual reconhece a dívida no valor de USD 300.000.00 (trezentos mil dólares americanos), incluindo os juros de mora até então, conforme Anexo nº4.

3. O Requerente mais uma vez foi ludibriado pela Requerida, pois os cheques passados estavam sem cobertura, o que causou um transtorno grave para o Requerente junto do Banco.

O Requerente tentou várias vezes resolver a questão junto da Requerida mas sem êxito, obrigando o Requerente a recorrer à via judicial para a solução do problema – Anexo nº5.

4. A Requerida, segundo o artigo 165º do Código Civil, responde, civilmente, pelos actos que produzam o inadimplemento de uma obrigação ou omissão dos seus representantes, agentes ou mandatários, neste caso pelo seu Presidente do Conselho de Administração, pelo que deve a Requerida ressarcir o Requerente pela dívida, prejuízos e danos sofridos.

(...)

Terminou pedindo que se julgue procedente a presente Acção Declarativa, e condene a Requerida a ressarcir o Requerente no valor em Kuanzas equivalente a USD 300.000.00 (Trezentos Mil Dólares Americanos) ao câmbio do dia, com os respectivos juros de 7% equivalentes a USD 21.000.00 (Vinte e Um Mil Dólares Americanos), bem como pagar as custas do processo e os honorários do Advogado no valor de Akz. 900.000.00 (Novecentos Mil kuanzas).

Regularmente citada, (fls. 17), a Ré A [REDACTED] S.A, contestou (fls. 25 a 43), por Excepção, por Impugnação nos seguintes termos:

1. Improcede inteiramente a acção que ora se contesta, porque são falsos e não correspondem minimamente à verdade os factos alegados pelo Autor.

A) Por Excepção:

- a) Da Inobservância dos Requisitos da Petição Inicial
2. Determina o artigo 467º nº1, alínea b), do Código de Processo Civil, que, na Petição, com que se propõe a Acção, deve o Autor, indicar a forma do Processo.

3. Compulsada a Petição Inicial, verificámos que o Autor indicou a natureza da acção (Acção Declarativa de Condenação), mas não indicou a forma do processo, violando uma disposição legal de carácter imperativo.
4. Não tendo o Autor indicado a forma do processo, como a lei lhe impõe que faça, não deveria a Petição Inicial ter sido recebida.
5. A legitimidade das partes é aferida pelas normas constantes dos artigos 26º e seguintes do Código de Processo Civil.
6. De acordo com tais normas, o Réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.
7. Acontece, porém, que o objecto do litígio sobre que versa a presente acção em nada diz respeito à Ré.
8. Nos termos da alínea a) do artigo 18º do contrato de sociedade da Ré – que, em cópia, se junta como Doc. nº1 – compete ao seu Conselho de Administração praticar todos os actos e operações relativos ao seu objecto social, obrigando-se a Ré, conforme dispõe o nº1 do artigo 21º do referido contrato de sociedade, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou pela assinatura de um Administrador, quando haja delegação expressa do Conselho de Administração.
9. Das referidas normas estatutárias da Ré, devidamente inscritas no registo comercial e tempestivamente publicadas, depreende-se que Ricardo Sambimbi *i)* não agiu em nome nem por conta da Ré, *ii)* não tinha poderes para vincular a Ré *iii)* nem mandato expresso do seu Conselho de Administração para obrigar a Ré em face do Autor.

10. A acrescer tudo isso, que, em si mesmo, já não é pouco, releva ainda o facto de o Conselho de Administração da Ré não ter tido conhecimento da solicitação do empréstimo que o Autor invoca, em tão pouco os valores resultantes da contracção de tal empréstimo deram entrada em qualquer das contas bancárias da Ré.

11. Para além de não ter agido em nome e em representação da ora Ré, F [REDACTED] não agiu por conta e no interesse da Ré, nem teve em conta os fins que a Ré prossegue, mas, única e exclusivamente, o seu interesse pessoal e o seu benefício próprio.

12. A presente Acção deveria ter sido intentada apenas contra F [REDACTED] S [REDACTED] e não contra a ora Ré, para quem a relação de empréstimo ou mútuo entre aquele e o Autor é res inter alios.

13. Na Declaração de Dívida, supostamente assinada por [REDACTED] i – junta pelo Autor à Petição Inicial como Anexo nº4 – reconheça este uma dívida no valor de USD 300.000,00 (Trezentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América), tendo a sua assinatura sido feita a título individual e não como Presidente do Conselho de Administração da Ré.

14. Consequentemente, a falta de legitimidade da Ré na presente lide judicial é bastante visível e facilmente se pode depreender dos factos aqui descritos.

15. Pelo que, deve a Ré ser absolvida da instância, de acordo com o disposto nos artigos 288º nº1, alínea d), 493º nº2 e 494º nº1 alínea b), todos do Código de Processo Civil.

B) Por Impugnação:

16. É falso e não corresponde à verdade que a Ré tenha solicitado ao Autor um empréstimo para pagar salários, pelo que se impugnam especificadamente os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º da Petição Inicial.
17. Se a Ré tivesse solicitado ao Autor, em Fevereiro de 2008, um empréstimo com o único e exclusivo propósito de pagar salários aos seus trabalhadores, como o Autor falsamente alega, como se explica que esses mesmos trabalhadores tenham ficado sem receber salários num período de seis meses, compreendido entre Janeiro a Junho de 2008?
18. Para pagar os salários dos seus trabalhadores, a ora Ré, através do seu Conselho de Administração, contraiu, em Agosto de 2008, um empréstimo Junto do Banco de Poupança e Crédito, SA (BPC), tendo sido observado, na contracção de tal empréstimo, o preceituado nos Estatutos da Ré, conforme extractos de contas.
19. O Autor nunca concedeu à Ré qualquer empréstimo.
20. Nas contas bancárias ou na tesouraria da ora Ré nunca entrou qualquer quantia que haja sido emprestada, mutuada ou cedida sob qualquer forma pelo Autor à Ré.
21. As viaturas Range Rover LBA-75-62, Toyota Sequoia HLA-62-99 e Nissan Murano LD-37-18-AW, que R [REDACTED] alegadamente deu em garantia do empréstimo que o Autor diz ter-lhe concedido, nem sequer pertencem à ora Ré.
22. O cheque de Akz 8.000.000,00 (Oito Milhões de Kwanzas) que R [REDACTED] S [REDACTED] alegadamente deu em garantia do empréstimo que o Autor diz ter-lhe concedido, pertence à [REDACTED], e não à ora Ré.

Arfe

20+

23. A Ré não sabe nem tem a obrigação de saber se o Autor emprestou qualquer quantia ao senhor F [REDACTED] i.

24. Se o Autor mutuou ao senhor F [REDACTED] qualquer quantia, deveria, antes de celebrar tal mútuo, ter se certificado, por todos os meios ao seu alcance, se o senhor [REDACTED] i tinha ou não os poderes necessários e suficientes para abrigar validamente a Ré, ou seja, se tinha ou não legitimidade para contrair o empréstimo.

25. O Autor sabia e tinha perfeito conhecimento de que a Ré era e é uma Sociedade Anónima.

26. O Autor não pode sequer alegar que desconhecia que a Ré era e é uma Sociedade Anónima, porquanto o contrato de Sociedade da Ré foi integralmente publicado na III Série do Diário da República, nº33, de 15 de Março de 2006, a páginas 823 a 829, antes, portanto, da suposta celebração do contrato de mútuo entre o Autor e o senhor F [REDACTED] [REDACTED]

(...)

27. Acresce que a forma de obrigar a Ré consta *expressis verbis* do registo comercial.

28. A Ré é uma sociedade devidamente inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, conforme se prova pela Certidão do Registo Comercial.

29. O contrato de sociedade da Ré foi inscrito, **com todas as menções legalmente obrigatórias**, na Conservatória do Registo Comercial de

Alf

Luanda, em 24 de Fevereiro de 2006. Antes, portanto, da celebração do suposto empréstimo entre o Autor e o Sr. [REDACTED].

30. Da Certidão de Registo Comercial que se junta a esta contestação, no que toca à forma de obrigar a Ré, que esta se obriga a) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração; b) pela assinatura de um Administrador, quando haja delegação expressa do Conselho de Administração para a prática de determinado acto; c) pela assinatura de um ou mais mandatários constituídos, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

31. Confirma-se, deste modo, que a assinatura do senhor Ricardo Sambimbi não era suficiente para obrigar validamente a Ré.

(...)

32. O Conselho de Administração da Ré não delegou no senhor P [REDACTED] [REDACTED] quaisquer poderes para a contracção de qualquer empréstimo ou mútuo junto do Autor.

(...)

33. Em conclusão, o senhor S [REDACTED] não tinha, nem tem, legitimidade para representar à Ré na celebração do contrato de empréstimo ou mútuo com o Autor ou com quem que seja.

34. Impugna-se, deste modo, especificadamente os artigos 1º e 2º da Petição Inicial.

(...)

35. O negócio que o Autor diz ter celebrado com o senhor Ricardo Sambimbi só aos dois diz respeito, desde logo porque a alegada quantia

mutuada nunca deu entrada nas contas bancárias ou na tesouraria da ora Ré.

(...)

36. A Ré sabe, no entanto, que a quantia que o Autor diz ter mutuado ao senhor F [REDACTED] não entrou nos cofres da Ré, nem esta tirou qualquer proveito de tal quantia.

37. Alegando o Autor ter emprestado à Ré a quantia de USD 100.000,00 (Cem Mil Dólares dos Estados Unidos da América), por que razão não transferiu tal dinheiro para a conta bancária da ora Ré ?

(...)

38. A inscrição no Registo Comercial da forma de obrigar a Ré foi lavrada em 24 de Fevereiro de 2006.

(...)

39. O dever do Autor conhecer a forma de obrigar a Ré existe, desde logo porque existem meios de publicidade adequada, como, por exemplo, a inscrição da forma de obrigar a Ré no registo comercial e a publicação dos estatutos da Ré em Diário da República.

40. Em face dos meios de publicidade existentes no caso *sub judice*, não pode o Autor alegar sequer boa fé.


41. Se compulsarmos o artigo 18º alínea a), do contrato de sociedade da Ré, verificamos que compete ao Conselho de Administração considerado no seu conjunto, ou seja, integrando todos os seus administradores e não apenas o Presidente do Conselho de Administração, "gerir os negócios da sociedade e **praticar todos os**

Afectu

actos e operações relativos ao objecto social" (o sublinhado foi introduzido).

42. Também a alínea a) do artigo 18º do contrato de sociedade da Ré foi devidamente publicado e publicitado, pelo que o Autor tinha dela perfeito conhecimento, sabendo, de antemão, que o senhor [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Ré, não tinha poderes para, por si só, isto é, desacompanhado dos restantes administradores que integravam o Conselho de Administração da Ré, celebrar com o Autor qualquer contrato de empréstimo ou de mútuo, independentemente da sua natureza e montante.
43. A letra e o espírito da alínea a) do artigo 18º do contrato de sociedade da Ré são claros e não deixam margem para dúvidas: todos os actos e operações relativos ao objecto social da Ré, sem excepção, têm que ser praticados pelo Conselho de Administração, integrado por todos os seus administradores.
44. A celebração de qualquer contrato de empréstimo ou de mútuo com o Autor teria que ser sempre precedida da aprovação de uma deliberação pelo Conselho de Administração da Ré.
45. Determina o artigo 425º nº1, alínea a) da Lei das Sociedades Comerciais (Lei nº1/04, de 13 de Fevereiro) que "são atribuições do Conselho de Administração: a) **representar a sociedade, em exclusivo e com plenos poderes**" (o sublinhado é nosso).
46. Acrescenta o nº2 do artigo 425º da Lei das Sociedades Comerciais que "competete ao Conselho de Administração (e não ao Presidente do Conselho de Administração) deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à administração da sociedade nomeadamente: f) a contracção de empréstimo e a prestação de caução ou de garantias pessoais ou reais pela sociedade" (o sublinhado e os parênteses rectos foram introduzidos).

afec
209



47. Fica demonstrado à sociedade que, do ponto de vista da lei aplicável e vigente, o senhor F [REDACTED], como Presidente do Conselho de Administração, não tinha poderes nem competências para celebrar em nome e por conta da Ré o alegado contrato de empréstimo ou de mútuo, pelo que deve este ser considerado ineficaz em face da ora Ré, não produzindo em relação a ela quaisquer efeitos.

(...)


48. O Conselho de Administração da Ré nunca aprovou qualquer deliberação pela qual tivesse autorizado o então Presidente do Conselho de Administração, senhor Ricardo Sambimbi, a celebrar com o Autor qualquer contrato de empréstimo ou de mútuo.

(...)

49. A Ré (i) não autorizou nem deliberou a celebração de qualquer negócio com o Autor, (ii) não teve conhecimento da celebração de qualquer negócio entre o Autor e o senhor Ricardo Sambimbi e (iii) "*last but not least*" não tirou desse negócio qualquer proveito.

50. Acresce que a MUNDIAL SEGUROS, S.A, ora Ré, se encontrava numa situação financeira bastante delicada por culpa exclusiva da má gestão efectuada pelo então Presidente do Conselho de Administração, senhor F [REDACTED] que tinha comportamentos pouco abonatórios, que ditaram, em 25 de Julho de 2008, o seu afastamento definitivo e com justa causa do cargo de Presidente do Conselho de Administração, por deliberação da Assembleia Geral.

51. Sem prejuízo de tudo quanto acima ficou enunciado, que demonstra cabalmente que a ora Ré nada tem a ver com o negócio celebrado entre o Autor e o senhor F [REDACTED] bi, o qual só pode produzir efeitos



“inter partes” e não em face da ora Ré, sempre se dirá, por cautela de patrocínio, que o contrato de mútuo que o Autor alega ter celebrado com o senhor Ricardo Sambimbi é nulo por falta de forma.

52. Determina o artigo 1143º do Código Civil, considerado à luz de uma interpretação objectivista de pendor actualista, que “o contrato de mútuo de valor superior a Vinte Mil kuanzas só é válido se for celebrado por escritura pública.

53. Sucede, porém, que o contrato de mútuo que o Autor alega ter celebrado com o senhor F [REDACTED] tinha o valor de Akz 8.000.000,00 (Oito Milhões de Kuanzas), considerada a taxa de câmbio Akz/USD em Fevereiro de 2008.

54. Sendo de valor superior a Vinte Mil Kuanzas, o contrato de mútuo em causa deveria ter sido celebrado por escritura pública, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 1143º do Código Civil.

55. Não tendo sido observada a forma legalmente prescrita, o contrato de mútuo celebrado entre o Autor e o senhor Ricardo Sambimbi é nulo, nos termos previstos no artigo 220º do Código Civil.

(...)

56. O Autor invocou e juntou aos presentes autos um documento com data de 5 de Março de 2008, em que o Sr. F [REDACTED] se compromete a pagar a quantia de USD 100.000,00 (Cem Mil Dólares dos Estados Unidos da América), e um outro documento com data de 23 de Maio de 2008, em que aquele se confessa devedor de USD 300.000,00 (Trezentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América) cuja autenticidade se desconhece.

ajf u

210

57. Determina a legislação fiscal vigente no País, que a confissão ou constituição de dívida, incluindo a inerente aos contratos de mútuo ou usura, está sujeita ao pagamento do imposto de selo de 3/mil, por selo de verba.

(...)

58. Determina o artigo 467º nº2, do Código do Processo Civil que “a Petição não é recebida se não satisfizer as exigências das leis fiscais”.

59. A ora Ré reitera tudo quanto acima expôs, reafirmando *hic et nunc* que nada deve ao Autor e que nunca celebrou com ele qualquer contrato de empréstimo ou de mútuo.

60. Tanto assim que as viaturas e o cheque que o Sr. Ricardo Sambimbi alegadamente deu como garantia do empréstimo que o Autor diz ter-lhe concedido não pertence sequer à ora Ré, conforme se prova no Doc. nº 6, que corresponde a um cheque da H [REDACTED], LIMITADA, no valor de Akz. 8.000.000,00 (Oito Milhões de Kuanzas).

61. No entanto, por cautela de patrocínio, não pode deixar de invocar quer a ininteligibilidade da causa de pedir, quer a usura no negócio invocado pelo Autor.

62. O Autor alegou que mutuou ao Sr. F [REDACTED] a quantia de USD 100.000,00 (Cem Mil Dólares dos Estados Unidos da América) para “pagar salários do pessoal da Companhia de Seguros Mundial Seguros”, o que, conforme já demonstramos “*ad nauseam*” não passa de uma mentira aberrante.

63. Mais adiante, ainda no artigo 2º, alínea c), o Autor alega que “a Requerida elaborou, aos 23 de Maio de 2010, a Declaração de Dívida na

Ofc

qual reconhece a dívida no valor de USD 300.000,00 (Trezentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América)”.
64. Em 23 de Maio de 2010, o Sr. F [REDACTED] já nem sequer ocupava o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Ré!!!

65. Em 25 de Julho de 2008, a Assembleia Geral de Accionistas da Ré deliberou a destituição do Sr. F [REDACTED] como Presidente do Conselho de Administração da Ré.

66. De que modo e com que fundamento, dois anos mais tarde, o Autor obtém do Sr. [REDACTED] uma alegada “Declaração de Dívida” na qual este reconhece uma dívida no valor de USD 300.000,00 (Trezentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América)?

67. À data em que o Sr. [REDACTED] assinou a alegada “Declaração de Dívida”, que o Autor juntou à sua Petição Inicial, já aquele tinha cessado as suas funções de Presidente do Conselho de Administração há cerca de dois anos, conforme se comprova pelo “Comunicado” emitido pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Ré.

(...)

68. Sem prejuízo do que aqui se diz quanto à questão da falta de legitimidade e de poderes representativos do Sr. F [REDACTED], que determinam inelutavelmente a invalidade e a ineficácia em face da ora Ré de qualquer negócio que o mesmo tenha celebrado com o Autor, sempre se dirá que há usura no pedido de condenação formulado pelo Autor.

69. Se a dívida do Sr. F [REDACTED] para com o Autor, à data da sua constituição (5 de Março de 2008), era de USD 100.000,00 (Cem Mil Dólares dos Estados Unidos da América), com que fundamento passou a ser, dois anos mais tarde, em 23 de Maio de 2010, de USD 300.000,00

(Trezentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América), quantia correspondente ao triplo da quantia alegadamente mutuada?

70. Ainda, que a relação comercial de mútuo ou empréstimo entre o Autor e o Sr. Ricardo Sambimbi não diga respeito à ora Ré, sempre se dirá que o pedido formulado pelo Autor é manifestamente usurário.

(...)

Concluiu pedindo que se,

- a) Julgue que a petição inicial não preenche os requisitos legais;
- b) Julgue inteiramente procedente, por provada, a excepção de ilegitimidade da Ré, devendo esta ser absolvida da instância, de acordo com o disposto nos artigos 288º nº1 alínea d), 493º nº2 e 494º nº1 alínea b), todos do Código do Processo Civil;
- c) Julgue que não existe qualquer Contrato de Mútuo ou de Empréstimo, ou de Natureza e efeitos similares, entre Autor e o Ré;
- d) Julgue que o [REDACTED] não tinha competência, nem legitimidade, nem poderes representativos para obrigar validamente a Ré;
- e) Julgue nulo por falta de forma o contrato de empréstimo invocado pelo Autor, por violação do disposto no artigo 1143º do Código Civil;
- f) Julgue que a presente acção não pode prosseguir por inobservância pelo Autor das disposições legais de índole fiscal;
- g) Julgue inteiramente improcedente, por não provada, a presente acção e, por via dela, absolver-se a Ré integralmente dos pedidos formulados;
- h) Condenar-se o Autor no pagamento das custas do processo e dos demais encargos legais.

Notificada a Autora do Despacho (fls.70), veio esta apresentar **RÉPLICA** (fls.71).

Posteriormente, a Ré M [REDACTED] S.A, veio apresentar a sua **TRÉPLICA** (fls.73 a 78).

O Tribunal "a quo" procedeu a Audiência de Tentativa de Conciliação (fls.87), sendo que as partes não chegaram a qualquer acordo.

O Tribunal "a quo" , foi proferiu o Despacho Saneador (Vide fls.98 a 105).

Notificada a Ré do Despacho (fls.107), veio esta Reclamar do Despacho Saneador, incluindo a Especificação e o Questionário (fls.109 a 121) .

O Tribunal "a quo" proferiu Resposta às Reclamações (fls.126 a 136) .

O Tribunal "a quo" proferiu Despacho Saneador (fls. 137 a 145).

Notificada a Ré do Despacho (fls.148), veio esta dele interpôr Recurso de Agravo com efeito Suspensivo (fls.149).

O Recurso foi admitido como de Agravo, com subida imediata nos próprios autos e com efeito Suspensivo (fls.154).

Notificada a Ré da admissão do recurso (fls.157), veio esta apresentar as Alegações (fls.158 a 166) formulando as seguintes conclusões:

1. O Tribunal "a quo" violou o disposto no artigo 26º nº3 do CPC.
2. A relação material controvertida, tal como esta foi apresentada pelo Agravado em juízo, diz respeito tão somente à Transmundo, Limitada (em que a certa altura, se transfigurou o senhor José Maria Alves de Castro, sem qualquer explicação credível) e ao senhor Ricardo Sambimbi.
3. A [REDACTED] S.A não poderia, nem deveria, ter sido demandada nos presentes autos, por ser completamente estranha à

OJ 02

212

relação material controvertida, tal como o Agravado a apresentou em juízo.

4. O Tribunal "a quo" violou, de forma inadmissível, o Princípio do Dispositivo, ao substituir-se ao Agravado na alegação de matéria de facto atinente à ilegitimidade passiva da ora Agravante.
5. Ricardo Sambimbi não tinha legitimidade representativa da Agravante, não bastando a sua assinatura para obrigar validamente a Agravante, facto que, de per si, determina a ilegitimidade passiva desta para os presentes autos.
6. O contrato de mútuo invocado nos autos pelo Agravado é nulo por vício de forma, ex vi do disposto nos artigos 1143º e 220º do CC.
7. O Tribunal "a quo" violou o disposto no artigo 364º nº 1 do Código Civil determina que "Quando a lei exigir, como forma da declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior " .
8. Ao remeter para audiência de julgamento a prova da entrega pelo Agravado à Agravante da suposta quantia mutuada, o Tribunal "a quo" violou o disposto no artigo 364º nº1 do CC, que interdita tal prova.
9. A lei veda ou interdita ao Agravado fazer a prova por testemunhas da entrega da quantia que diz ter mutuado à ora Agravante.
10. O Tribunal "a quo" violou o disposto no artigo 393º nº 1 do CC nos termos do qual "Se a declaração negocial, por disposição da lei ou estipulação das partes, houver de ser reduzida a escrito ou necessitar de ser provada por escrito, não é admissível prova testemunhal " .

C. X. J. e. C. J.

11. A Especificação e o Questionário elaborados pelo Tribunal "a quo" padecem de obscuridade, deficiência e excesso.

Terminou pedindo que deve ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se o duto Despacho Saneador recorrido, por ser manifestamente ilegal.

Notificado, o Agravado J. [REDACTED], sócio da empresa [REDACTED] A, apresentou as suas Contra-Alegações (fls. 189 a 193) formulando as seguintes conclusões:

1. A Agravante, ao contrário do que alega no dispositivo 1 das suas Alegações, é parte legítima da relação controvertida, porquanto o Senhor I. [REDACTED], quando contactou a Agravada, fê-lo na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Agravante e não em seu nome próprio, com o propósito de que tal valor era para pagar salários.

(...)

2. A Agravada omitiu de propósito este facto da "a falta de cobertura" dos cheques emitidos pela Agravante, evocadas pela Agravada na sua P.I, tendo em conta a situação financeira da empresa na altura. Assim, é uma questão que não pode ser inserida na Especificação porque a sua comprovação está inserida no contexto geral da P.I, ou seja a sua compreensão está dependente das respostas ao questionário e de outros factos que o Tribunal decidir perguntar na audiência.

(...)

3. Por isso, a Agravada manifesta o seu desacordo com as propostas de retirada ou de inserção feitas pela Agravante, considerando que as Especificações e os Quesitos apresentados pelo Juíz da causa reflectem os documentos e o conteúdo da P.I e da Contestação das partes.

Terminou pedindo, em face de tudo isso e na base da Contra – Alegações da Agravada, somos a solicitar que as reclamações apresentadas pela Agravante sejam consideradas improcedentes, devendo os Autos seguir os seus trâmites subsequentes para a fase seguinte do Processo, à luz da interpretação do Juíz da causa (a fls.5) do Despacho Saneador.

O Ministério Público (a fls. 194) junto desta Instância emitiu o seguinte parecer:

“Vi os autos nos termos e para o efeito do disposto no art.752º CPC, pugnando pela manutenção do despacho recorrido.

Atenta aos documentos de (fls.10), constatou-se que efectivamente à data dos factos o Sr. [REDACTED] era o Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Seguros Mundial Seguros, tendo assumido a dívida contraída com o Autor e confirmada através de transferência bancária, devidamente confirmada (vide fls. 10, 11, 12 e 57).

É pois do nosso entendimento, que nos presentes autos existem indícios bastante de que a Agravante esta a litigar de má fé, tentando alterar a verdade dos factos com argumentos meramente dilatatórios, para entorpecer a justiça”.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento officioso, pelas conclusões

formuladas pelas partes artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do C.P.C emerge, "in casu", como objecto do recurso, saber se:

1. O Tribunal "a quo" violou ou não o disposto no nº3 do art. 26º do CPC?
2. A Especificação e o Questionário elaborados pelo Tribunal "a quo" padecem ou não de obscuridade, deficiência e excesso?
3. O Tribunal "a quo" violou ou não o disposto no nº1 do art. 364º do CC ao remeter para Audiência de Julgamento a prova da entrega pelo Agravado à agravante da suposta quantia mutuada?
4. O Tribunal "a quo" violou ou não o disposto no nº1 do art. 393º do CC?
5. A Especificação e o Questionário elaborados pelo Tribunal "a quo" padecem ou não de obscuridade, deficiência e excesso?

III) Fundamentação

Não houve julgamento de facto

Apreciando,

Passando à apreciação das questões objecto do presente Recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. **O Tribunal "a quo" violou ou não o disposto no nº3 do art. 26º do CPC.**

A questão em apreciação remete-nos à ilegitimidade passiva do Réu, ora Agravante.

Para tanto, alega a agravante que, "de todos os documentos juntos à P.I., resulta que a dívida por este reclamada terá presumivelmente – porque a ora Ré reclamada nada sabe à este respeito - sido assumida pelo senhor F [REDACTED]

Juca
2/4

██████████ i e não pela ora, Ré. (...) que em todas as declarações juntas pelo A. à P.I. o Declarante é o senhor F██████████ pi, e não a ora Ré. Que, sendo Sambimbi o emitente das declarações juntas à P.I. deveria o A. tê-lo demandado na presente Acção Judicial. Nunca a ora Ré, que não emitiu tais declarações. (...) que é consabido que, para o juiz se possa pronunciar sobre que as partes , além de terem *personalidade judiciária* e gozarem de *capacidade judiciária* sejam *partes legítimas*.

O Tribunal “*a quo*” sustentou que a “legitimidade processual não pode ser confundida com a legitimidade substancial, pois só é nesta última, em que se pode averiguar, se as partes processuais são as mesmas da relação controvertida, ou seja, verificar se é ou não o Réu o suposto responsável pelo acto causador do prejuízo que o A. alega ter sofrido na sua esfera jurídica, momento em que se estará a conhecer já a questão de mérito, a menos que seja uma situação flagrante os factos relatados em nada têm a ver com os sujeitos identificados. Que de acordo com os elementos dos Autos, e das alegações feitas pelas partes, nomeadamente: a falta de Poderes de Ricardo Sambimbi para praticar tal acto à título individual; e a não recepção dos valores disponibilizados pelo Autor para cumprir com as suas necessidades, não é possível no momento declarar sobre a legitimidade da Ré; Pois, ainda que quem assinou a declaração de dívida não tenha no momento poderes estatutários e legais para o fazer; é imperioso saber se a Ré usufruiu do referido empréstimo, contraído por F██████████.

Terá sido a melhor Decisão?

Vejamos:

Sendo certo que há, claramente, distinção entre Legitimidade Processual e legitimidade material, por um lado; Por outro lado, o Tribunal não pode conhecer do mérito da causa se, faltar ou não se concluir pela existência de todos dos pressupostos, *maxime*, a legitimidade.

Assis

Inequivocamente, o art. 26º do CPC determinou os critérios para que se afira a legitimidade activa como a passiva – ou seja o interesse em demandar e o interesse em contradizer. Dito de outro modo, os nº1 e 2 determinam, literalmente quais as partes legítimas em sede do processo.

Contudo, o nº3 vem fixar a legitimidade, puramente material – ao determinar que “Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida”.

Doutrinalmente e, em termos de Direito comparado, a posição tradicionalmente atribuída a Barbosa de Magalhães, radicou, como salienta Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego (Comentários ao Código de Processo Civil, Coimbra, 1999, págs. 45 a 50), nas seguintes considerações:

"O critério normal de determinação da legitimidade das partes pressupõe a titularidade por estas da relação material controvertida.

Deverá, porém, tal titularidade - e, portanto, a legitimidade - ser aferida apenas pelas afirmações do Autor na petição inicial, pelo modo como este unilateral e discricionariamente entende figurar o objecto do processo?

Ou, pelo contrário, a determinação das partes legítimas deverá aferir-se em função da efectiva titularidade da relação material controvertida tomada provisoriamente como objectivamente existente, com a configuração que vier a resultar das afirmações de Autor e Réu, confirmadas pela instrução e discussão da causa?

Bastará, para que as partes sejam legítimas, que o Autor se arrogue a titularidade de um direito e trate de imputar a situação passiva correspondente ao Réu?

Ou, numa perspectiva substancialmente mais exigente, será necessário que o Autor e Réu sejam os efectivos titulares da relação jurídica, objecto do processo, tomada esta como hipoteticamente existente, por se abstrair, no

Alcides Reis

momento da apreciação da legitimidade, dos aspectos que se reportam apenas à existência objectiva daquela relação litigiosa?"

É esta a questão que, há várias décadas, se vem interminavelmente debatendo na nossa doutrina e jurisprudência, sem que se haja até agora alcançado um consenso; e sem que as várias alterações legislativas, entretanto verificadas, tenham logrado pôr termo à controvérsia.

(...) importa agora analisar criticamente as duas concepções sobre a legitimidade directa e singular, atrás enunciadas - discussão essa que, entre nós, tradicionalmente se vem fazendo por referência à histórica controvérsia entre os professores Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães.

Começaremos pela concepção de legitimidade processual de Alberto dos Reis, que representa, na nossa perspectiva, a transposição para uma ordem jurídica que configura inapelavelmente a legitimidade como pressuposto processual, da doutrina de Chiovenda, que vê na pertinência activa e passiva da relação controvertida, na existência objectiva do direito e no interesse em agir condições da acção, ligando, deste modo, claramente a questão da titularidade ao problema do mérito da causa.

O carácter preliminar que o problema da legitimidade deve, entre nós, necessariamente revestir vai traduzir-se na prévia apreciação da titularidade da relação litigiosa, supondo ou ficcionando transitoriamente a sua existência objectiva, por abstracção dos aspectos apenas a esta ligados.

Ou seja: enquanto para Chiovenda a existência do direito e a sua pertinência subjectiva eram duas vertentes simultâneas do mérito da causa, para a concepção de Alberto dos Reis - e como reflexo da claríssima qualificação da legitimidade como pressuposto processual - elas têm de surgir cindidas, sendo necessário apreciar, em momento logicamente anterior, o problema da pertinência subjectiva da relação litigiosa.

Daqui decorre precisamente a principal crítica que, no plano teórico, é possível dirigir à tese sustentada por Alberto dos Reis: implicar necessariamente a sobreposição entre os planos da legitimidade - pressuposto processual - e da

apreciação do mérito da causa. Tanto mais que, como vem sendo acentuado, o objecto do processo não pode ser nunca entendido como reportando-se à questão da existência objectiva de direitos e obrigações, como, aliás, decorre da imposição de limites subjectivos ao efeito de caso julgado; mas antes à averiguação da concreta existência da relação litigiosa, enquanto dela sejam titulares certos e determinados sujeitos.

Como escreve Attardi, «o direito subjectivo está na lide, não na sua objectiva e abstracta existência, mas na sua existência concreta a respeito de um determinado sujeito, pelo que a questão da legitimidade para agir, entendida como a pertinência do direito subjectivo feito valer pelo Autor, acaba por incidir, na realidade, sobre a existência de tal direito».

Este fenómeno é claramente visível nos direitos relativos: o que as partes pretendem ver definido com força de caso julgado numa acção de natureza obrigacional não é a questão de saber se certa relação creditória existe, com base em determinada causa de pedir, abstraindo de quem possam ser as pessoas do credor e do devedor; mas, mais simplesmente, se o Autor é credor e o Réu devedor da concreta relação obrigacional litigiosa.

E a evidência desta conclusão é ainda maior nas acções que versam sobre direitos absolutos, carecendo, neste caso, a averiguação da existência objectiva do direito real invocado pelo Autor: o que este pretende ver declarado com força de caso julgado é a questão que se traduz em saber se ele é titular do direito de propriedade - e não, naturalmente, saber se sobre aquela coisa existe um direito real, abstraindo de quem possa ser o respectivo proprietário.

Acresce que a distinção entre a existência objectiva e a titularidade das relações jurídicas, conceitualmente possível, nem sempre se revela exequível e útil na vida jurídica; na verdade, em muitos casos, as questões da existência objectiva e da pertinência subjectiva do direito aparecem estritamente entrelaçadas e connexionadas, não podendo cindir-se claramente uma da outra: assim, saber se certa obrigação se extinguiu, por exemplo, em consequência de pagamento ou prescrição, pode pressupor a indagação da identidade do credor e devedor, já que a ocorrência de factos suspensivos ou interruptivos da

prescrição dependerá, muitas vezes, de qualidades pessoais dos próprios sujeitos da relação obrigacional; do mesmo modo que a eficácia liberatória do pagamento dependerá de se saber quem são os verdadeiros credor e devedor da concreta relação obrigacional.

A averiguação da titularidade, activa ou passiva, da relação material convertida implicará, pois, em muitas situações, a invasão do plano do mérito da causa, da procedência ou improcedência da acção. Por outro lado, passando agora ao plano prático, podem apontar-se outros inconvenientes à doutrina sustentada por Alberto dos Reis.

Assim - e em primeiro lugar - a decisão sobre a possível titularidade da relação litigiosa nunca fica a constituir caso julgado material, o que permite eternizar as controvérsias, com sucessivas demandas entre os mesmos sujeitos: absolvido o réu da instância por se ter entendido que ele actuou no contrato como mero representante de um terceiro, se improceder à acção entretanto proposta contra este, nada obsta a que volte a ser demandado o primeiro Réu, com o mesmo fundamento e assim sucessivamente.

Por outro lado, tem sido apontado que a tese de Alberto dos Reis pode impedir que o litígio seja rapidamente solucionado, obrigando eventualmente à efectivação do julgamento quando à controvérsia incida apenas sobre a titularidade da relação, podendo logo resolver-se a questão da sua existência objectiva. Assim, se o pretense «representante» juntar ao processo documento que prove o pagamento da dívida, como não se pode apreciar a sua eficácia liberatória sem ser no confronto do verdadeiro devedor, parece que terá de se efectuar a audiência de discussão e julgamento apenas para poder decidir a questão prévia da legitimidade, antes de entrar na apreciação do mérito da causa. Poderá ainda alegar-se que, na tese de Alberto dos Reis, a forma como a defesa é apresentada pode situar certa questão no âmbito da legitimidade ou do mérito: se o Réu se limitar a afirmar apenas que não deve, a decisão será de mérito; se o Réu diz que não deve e acrescenta que outrem é o devedor, já «transfere» o problema para o campo da legitimidade.

Apreciemos, de seguida, a tese sustentada pelo Prof. Barbosa de Magalhães, desenvolvida e levada às últimas consequências pelo Prof. Castro Mendes.

Começaríamos por salientar que ela se articula claramente melhor com a natureza da legitimidade como pressuposto processual, impedindo, em absoluto, qualquer sobreposição entre os planos da legitimidade processual e da procedência ou improcedência da acção.

Não deixa de ser curioso salientar que, por exemplo, na doutrina italiana, certos autores que pugnam pela identificação da legitimidade com a titularidade da relação controvertida a qualificam como condição da acção; e, pelo contrário, quem vê na legitimidade um pressuposto processual, tende a satisfazer-se com a mera afirmação da titularidade do direito.

Assim, citando mais uma vez Attardi, «condição para que se reconheça ao Autor legitimidade para agir é que ele se afirme titular do direito controvertido, não que o seja efectivamente: a subjectividade da pretensão é, pois, a situação de facto a que a lei liga normalmente a legitimação para agir»; daí que conclua que «acerca do valor da legitimidade para agir, pode dizer-se - uma vez excluído que ela resulte da coincidência entre Autor e Réu e as pessoas, respectivamente, em cujo favor e contra quem subsiste a vontade da lei - que não é uma condição da procedência da demanda».

Pelo contrário, Giovanni Tomei, concluindo pela «substancialidade do requisito da legitimidade, pela sua atinência ao mérito da causa», naturalmente que se não satisfaz com a afirmação da titularidade, exigindo a efectiva titularidade da relação material controvertida.

Na realidade, a tese de Barbosa de Magalhães respeita integralmente aquilo a que chamaríamos o «carácter hipotético» do objecto do processo: este não incide sobre direitos ou relações efectivamente existentes, mas sobre um litígio acerca de uma concreta relação jurídica, afirmada pelo Autor e negada pelo Réu. Antes de o processo findar e de o juiz proferir decisão sobre o mérito da causa, reconhecendo ou negando os direitos envolvidos nesse litígio, apenas encontramos «previsões, esperanças, probabilidades, aspirações - isto é,

incerteza que no fim a decisão judicial deverá dissipar - e que são precisamente o oposto do direito à decisão favorável, preexistente ao processo, sobre o qual se funda toda a constituição chiovendiana».

Ora, sendo a legitimidade uma relação entre os sujeitos e o objecto do processo, esta natureza puramente «hipotética» da relação litigiosa não poderá deixar de se reflectir na concepção da legitimidade.

Daí que - nesse estudo ["Legitimidade das partes e interesse em intervir em processo civil", Revista do Ministério Público, ano 11, n.º 41, pág. 37] - considerássemos indispensável reconduzir aos seus precisos termos a tese imputada ao Prof. Barbosa de Magalhães: é que, na nossa óptica, este nunca considerou que a legitimidade das partes tenha de ser aferida sempre e apenas pelo que o Autor alegue na petição que formula - mas que, na medida em que a legitimidade deva ser determinada apenas em função da titularidade da relação material controvertida, esta deve ser tomada com a configuração que lhe foi dada unilateralmente na petição inicial."

Face a este critério, importa recordar os termos e os fundamentos das pretensões formuladas pelos Autores na petição inicial da presente acção.

O Autor veio alegar que a dado momento celebrou contrato de Mútuo com o ora Ré - [REDACTED] A. (...).

A (fls. 10) dos autos observa-se um Documento da Mundial Seguros assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da ora Ré.

A (fls. 11) está junto um Doc. dirigido à Transmundo onde o Presidente do Conselho de Administração da ora Ré declara que honrará os seus compromissos a 100% junto dessa Empresa (...). Vide, ainda, o Doc. a (fls. 12).

Ora, dos Doc. junto aos autos provam que o senhor [REDACTED] pediu o valor que os autos reportam em nome da ora Ré (sem que para tal estivesse mandatado para a prática do tal acto). Dos autos também retira-se um facto relevante, ou seja é também devedor da empresa da TransMundo.

Ora, o facto de o devedor usar o papel timbrado da ora Ré, agravante e, assinar como Presidente do Conselho de Administração da Ré, não torna esta parte legítima - com interesse directo em contradizer, se conjugado com o determinado pelo nº3 do art. 26º do CPC.

Não há nos autos qualquer prova de que o A. ora Agravado tenha celebrado contrato de Mútuo com a Ré - e, o Tribunal "a quo" afirma no seu "Saneador" (fls. 138) parte final que "a menos que seja uma situação flagrante em que os factos relatados em nada têm a ver com os sujeitos identificados".

Ora, o que se passa nos presentes Autos - a Ré é, flagrantemente parte ilegítima por nada tenha que ver com o valor pedido emprestado pelo seu Presidente do Conselho de Administração, tornando-se devedor exclusivo do Autor, ora credor.

E, "ser imperioso saber se a Ré usufruiu do referido empréstimo, contraído por [REDACTED], (único devedor do A., ora Agravado)" é para além do que lhe é legalmente permitido conhecer.

Face ao Exposto e, procedendo os argumentos trazidos pela ora Ré, mandou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu.

Procedendo a Excepção Dilatória (artigos 493º nº1 e al. b) do 494º do CPC) é a Ré, ora Agravante absolvida do pedido Ex Vi, al. d) do nº1 do art. 288º do CPC, tornando-se despicienda a apreciação das restantes questões do presente Recurso.

IV) Decisão

Nestes termos e fundamentos acordam os juizes de 1ª Secção da Câmara de 1ª Instância ao recurso e em consequência revoga a decisão recorrida, remetendo a OIc a nova parte identica e em parte Accid.

NOTA

do curat

Luís, 16 de Maio de 2019

Azeta vicentia

218

